

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2015

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas regulamentadoras do trabalho rural.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação da Lei nº 5.889, de 1973, que *estatuí normas regulamentadoras do trabalho rural*, para estabelecer multa pela infração aos dispositivos dessa lei no valor de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 (dez) módulos fiscais;

II – 50% (cinquenta por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 (cinquenta) módulos fiscais;

III – 75% (setenta e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 (cem) módulos fiscais; e

IV – 100% (cem por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 (cem) módulos fiscais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para se manifestarem sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para deliberar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CAPADR, onde não recebeu emendas, o projeto foi aprovado por unanimidade, conforme parecer do Deputado Carlos Melles, Relator da matéria, que entendeu que, *ao estabelecer essa nova sistemática para definir o valor da multa, a proposição enfatiza o caráter pedagógico que deve ter a sanção e não deixa de se adequar ao princípio da razoabilidade, tampouco promove um aumento na gradação da pena. Assim, considerou a proposta meritória, por coibir o cometimento de infrações relacionadas à legislação trabalhista rural e por fazê-lo atualizando o valor da multa de maneira escalonada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Encerrado o prazo para apresentação de emendas na CTASP, em 29 de outubro de 2015, também não foram oferecidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise decorre do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita. Na origem, o objetivo do Projeto era fixar em dois salários mínimos o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, pois os valores das multas previstos no art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2008, estão, conforme afirmou a Senadora Ana Rita, visivelmente defasados.

De acordo com a legislação em vigor, o valor da multa aplicável em caso de infração ao disposto na Lei do rurícola é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular, valor que, na época da apresentação do projeto, representava pouco mais de dois salários mínimos.

Tendo em vista, porém, a vedação de vinculação ao salário mínimo pela Constituição Federal, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal propôs uma emenda para suprimir a vinculação proposta originalmente e expressar o valor da multa em moeda corrente (R\$ 1.356,00, valor equivalente a dois salários mínimos quando da apreciação da matéria).

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado, a Relatora, Senadora Ana Amélia, entendeu ser demasiado o aumento do valor real da multa para R\$ 1.356,00, pois, corrigindo-se o valor vigente de R\$ 380,00 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o valor obtido seria de R\$ 833,36. Porém, ao invés de simplesmente propor a adequação do projeto, fixando o valor da multa em R\$ 833,36, a Relatora optou por propor a fórmula de escalonamento, que prevaleceu na redação final do Senado, a qual vincula o valor da multa ao tamanho do módulo rural e ao salário-base do empregado.

Tal fórmula, entretanto, nos parece inadequada tecnicamente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal entende como confiscatória a multa que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa ou da pessoa. No entanto, se a multa de R\$ 380,00 nunca foi percebida como confiscatória pela ordem jurídica, da mesma forma não se poderia perceber como tal o valor de R\$ 833,36, mera expressão da sua atualização monetária.

Por outro lado, a vinculação do valor da multa ao salário-base do empregado não tem a ver com a capacidade financeira do empregador. Note-se que a vedação da vinculação ao salário mínimo, constante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição, visa a impossibilitar a utilização desse parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar, de modo a preservar a economia nacional e evitar que o reajuste do salário mínimo estimule a inflação em espiral.

Nosso entendimento é de que a lei não pode usar o salário do empregado, que também se reveste de caráter alimentício, como indexador geral do valor das multas aplicáveis ao trabalho do rurícola. Usar o salário como indexador ou base de cálculo só seria legítimo, a nosso sentir, quando o escopo fosse a preservação do próprio salário ou do seu valor ou ainda como indenização ao próprio trabalhador. É o caso, por exemplo, do pagamento das férias em dobro e da multa de 10% em relação ao saldo salarial para os casos em que o atraso no pagamento da remuneração do empregado não ultrapasse vinte dias, conforme previsto na legislação trabalhista aplicável.

Além disso, não há também razoabilidade e proporcionalidade no escalonamento das multas em razão das dimensões do módulo rural. A multa decorre de lesão ao direito do trabalhador. Direitos igualmente ofendidos devem receber idêntica punição, não se podendo assumir que a lesão a direito de trabalhador de pequeno módulo rural seja menos importante ou menos gravosa à organização do trabalho no País. Note-se, por fim, que, tendencialmente, as pequenas propriedades empregam individualmente menos trabalhadores do que as grandes propriedades. Dessa forma, os proprietários de grandes módulos rurais tendem a receber multas mais elevadas, pois a multa é aplicada em relação a cada trabalhador lesado.

Em razão do exposto, concluímos que a proposta não está tecnicamente de acordo com as diretrizes do Direito do Trabalho brasileiro e propõe uma fórmula de escalonamento de multas que carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Essa conclusão nos leva a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.317, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mainha
Relator